



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2011761-15.2014.815.0000

ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho

AGRAVANTE: Almerita Pereira de Carvalho e outros

(Adv. Rochele Karina Costa de Moraes)

AGRAVADO: Federal Seguros (Adv. Rosangela Dias Guerreiro)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO AO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA. FALTA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 525, I, E 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- “Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao agravante a juntada de traslado das peças obrigatórias e necessárias à apreciação da controvérsia, sendo que a ausência das referidas peças enseja o não conhecimento do recurso”.

- “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Almerita Pereira de Carvalho e outros contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposto pelos recorrentes em face de Federal Seguros, a qual declarou a incompetência da Justiça Estadual para processar o feito.

Inconformados, os demandantes interpuseram o presente agravo de instrumento, sustentando que a decisão merece reforma, aduzindo que não há razão para a remessa dos autos à Justiça Federal, ressaltando que o Superior

Tribunal de Justiça consolidou entendimento quanto a competência da Justiça Estadual no julgamento de ações acerca de ações de indenizatórias contra as seguradoras do SFH.

Nessa linha, pugna liminarmente pela suspensão dos efeitos da decisão recorrida quanto a aplicação da Lei 12.409/11 alterada pela MP 63/2013, bem com seja declarado incidentalmente a inconstitucionalidade de ambas.

É o que o importa relatar. Decido.

Compulsando-se os autos, extrai-se claramente que o presente recurso não se credencia ao conhecimento, uma vez que restou ausente de cópia de documento obrigatório, qual seja a certidão de intimação da decisão agravada, estando, portanto, ao arrepio do que preceitua o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;”

Diante de tal contexto, penso ser impossível examinar o pedido aqui formulado sem ter acesso aos documentos acima transcritos, havendo, portanto, patente violação ao ordenamento processual vigente.

Desse modo, há flagrante deficiência na instrumentalização do recurso, o que importa, necessariamente, no seu não conhecimento, por infração à norma processual mencionada. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba:

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DA MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA DATA DA EFETIVA CIÊNCIA. INSTRUMENTALIZAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE OUTROS MEIOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PEÇA ESSENCIAL. IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL. ERRO DO CARTÓRIO. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. FORMAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO RECURSO. DEVER DO AGRAVANTE. JUNTADA DE DOCUMENTO COMPLEMENTAR. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUMENTAÇÕES INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O POSICIONAMENTO

ESPOSADO. DECISUM EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO. - Embora exista certidão nos autos informando que a advogada da parte agravante tomou conhecimento do decisório hostilizado em cartório, não há como extrair do mencionado documento em qual data se deu efetivamente a referida ciência, fato que, aliado a ausência de outros meios que possibilitem a análise da tempestividade recursal, resulta, conseqüentemente, na deficiência da formação do recurso, ficando o seu conhecimento obstado, em atendimento ao que estabelece o art. 525, I, do Código de Processo Civil. - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte agravante zelar pela correta formação do instrumento, fiscalizando, inclusive, possíveis defeitos nos documentos obrigatórios apresentados. [...] Quando o recurso for manifestamente inadmissível, em virtude de não atender ao requisito da regularidade formal, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte agravante, em consonância com os ditames do art. 525, inc. I, c/c o art. 557, todos do Código de Processo Civil. Não há razão para se modificar a decisão que nega seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, quando o decisum atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020110205115001 - Órgão (1 CAMARA ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 30/04/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SEGUIMENTO NEGADO. Nega-se seguimento a Agravo de Instrumento na ausência de documentos obrigatórios previstos no Art. 525, I do CPC. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020121285593001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. - j. Em 12/03/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA AUSENTE JUNTADA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - IRREGULARIDADE FORMAL NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. É ônus do

agravante instruir adequadamente o recurso com as peças indispensáveis, dentre as quais a cópia da certidão de intimação da decisão agravada apta a verificar a tempestividade. Deixando de juntar documento nesses termos, o agravo de instrumento não deve ser conhecido. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020120664350001 - Órgão (SEGUNDA CÂMARA) - Relator DES. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - j. Em 03/07/2012).

Do Colendo STJ, a seu turno, destaco os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS ORIGINAIS. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o agravante, quando da interposição do agravo, deve apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. No caso concreto, a agravante não transmitiu por fac-símile a cópia da decisão agravada, das procurações do agravante e do agravado e dos substabelecimentos, tampouco a certidão de intimação (e-STJ fl. 313). 3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 374.915/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTO NECESSÁRIO. EXTEMPORANEIDADE. ERRO NO PROCESSO DE DIGITALIZAÇÃO NA ORIGEM. CERTIDÃO APRESENTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. I - A tempestividade deve ser aferida por meio do cotejo entre as datas de publicação do acórdão de embargos de declaração, comprovada por meio da respectiva certidão de publicação ou

intimação pessoal, e do protocolo de interposição do recurso especial. Precedente: AgRg no Ag nº 1.293.489/PB, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 28/06/2011. II - É inadmissível a juntada de documento obrigatório após a interposição do agravo de instrumento, ante a ocorrência de preclusão consumativa. Precedente: AgRg no Ag nº 1.147.895/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe de 11/03/2010. III - Certidão que atesta equívoco no processo de digitalização deve ser emitida pelo órgão a quo, responsável pelo processo de digitalização, no ato de interposição do agravo regimental. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.378.627/RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 23/09/2011; AgRg no Ag nº 1.155.670/ES, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe de 03/08/2011; AgRg no Ag nº 1.137.781/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe de 14/09/2011. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1400920/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 13/04/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS INFRINGENTES E DOS EMBARGOS DECLARAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. 1. A Corte já pacificou o entendimento de que o conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso. 2. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como das indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1386519/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, 28/08/2012, DJe 03/09/2012).

De outra banda, há de se asseverar que não se extrai do caderno processual qualquer indício ou documento capaz de atestar a tempestividade do agravo de instrumento, de forma que a ausência da certidão de intimação não pôde ser suprida por outros documentos.

Outrossim, destaco que a publicação encartada à fl. 148,

colacionada pelos recorrentes, não corresponde ao presente feito e sim ao 0006881-24.2011.815.2003, que tem como promovente a Sra. Maria Analene Soares Azevedo.

Assim, sendo deficitária a instrução do instrumento de agravo em razão da ausência de documento obrigatório à compreensão do litígio e à viabilidade de externarem os julgadores uma manifestação positiva ou negativa a respeito da pretensão deduzida, é caso de não se conhecer do recurso e de se lhe negar seguimento, haja vista não preencher os requisitos de admissibilidade.

Por outro lado, dispõe o art. 557, *caput*, do CPC, que **“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”**.

Por fim, ressalto não ser cabível diligência para o suprimento da falha, pois se estaria, por via indireta, possibilitando a emenda do agravo, o que é totalmente vedado pelo ordenamento processual em vigência.

Isso posto, por ser manifestamente inadmissível, **não conheço do agravo de instrumento, e, conseqüentemente, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado